

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Walter Siqueira de Souza

Adv.: Patrícia de Souza Munhoz (291992-SP-D - Prc.Fls.: 36)

Corrigendo: Luís Fernando Lupato

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER TUMULTUÁRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A decisão que denega seguimento a Agravo de Instrumento caracteriza tumulto processual, pois o exame dos pressupostos que ensejam a admissão do Agravo compete ao Tribunal que julgaria o recurso cuja interposição foi originalmente denegada. Não há, ainda, instrumento processual apto à revisão do ato atacado que não a Correição Parcial. Medida julgada procedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Walter Siqueira de Souza, com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho Luís Fernando Lupato, na condução do processo n. 0400200-95.2005.5.15.0139, em curso perante a Vara do Trabalho de Ubatuba, no qual o Corrigente figura como Executado.

Inicia seu relato aduzindo que teve proventos de aposentadoria bloqueados de sua conta-corrente em 06/11/2015. Acrescenta que nesta ocasião apresentou pedido de desbloqueio, argumentando que se tratava de sua única fonte de sustento, o qual foi indeferido em 18/11/2015.

Prossegue aduzindo que, irresignado com tal deliberação, interpôs Agravo de Petição, cujo seguimento foi denegado, em 30/03/2016, sob o fundamento de que não caberia tal tipo de recurso contra decisões interlocutórias.

Em face do ocorrido, apresentou Agravo de Instrumento, objetivando que a instância superior analisasse o Agravo de Petição interposto, em função do qual o Corrigendo exarou despacho em que negou seguimento ao recurso, por julgá-lo incabível para destrancar recurso incabível.

Argumenta que esta decisão é contrária ao entendimento pacificado pelos Tribunais e viola a legislação infraconstitucional, à medida que mantém constrictos valores impenhoráveis (art. 833, CPC) e atenta contra a dignidade do Corrigente, garantida pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003).

Requer a procedência da Correição Parcial, para que a decisão atacada seja anulada e, em decorrência, ocorra o processamento

do Agravo de Instrumento, com a conseqüente liberação dos valores bloqueados ao Corrigente.

Junta procuração e documentos (fls. 07/37).

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a medida, pois o Corrigente foi cientificado acerca do ato atacado em 19/08/2016 e seu ajuizamento ocorreu em 26/08/2016 (fl. 02).

Regular a representação processual (fl. 37).

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial seria admissível em duas hipóteses: caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada; ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Infere-se da petição inaugural desta Correição Parcial que o Corrigendo deliberou pela negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Corrigente, sob o fundamento de que o "agravo de petição de fls. 216/232 foi interposto em momento inoportuno, por não ser admitido este tipo de recurso contra decisões interlocutórias, nos moldes do art. 897, 'a', §1 e art. 893, §1º ambos da CLT e da súmula 214 do TST, razão pelo qual teve seu processamento denegado. Por conseqüência lógica, sendo o agravo de petição incabível naquele momento, também não cabe a interposição de agravo de instrumento para destrancar recurso incabível, motivo pelo qual também denego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada às fls. 251/317".

No caso em exame o Corrigente apresentou Agravo de Instrumento, nos termos do preceito contido na alínea "b", art. 897 da CLT para revisão de despacho que obstruiu o processamento de Agravo de Petição, de acordo com a alínea "a" do mesmo artigo consolidado.

Ocorre que de acordo com o parágrafo 2º do citado dispositivo deduz-se que na realidade é cabível Agravo de Instrumento na fase em que o processo se encontra e, conforme o subsequente parágrafo 4º, o julgamento desse recurso cabe ao Órgão que é competente para apreciar o recurso cujo seguimento foi denegado. Como corolário deste preceito, conclui-se que também o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso caberiam ao Tribunal.

Nesse sentido, o art. 276 do Regimento Interno, in verbis: "Dar-se-á, sempre, seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo".

Note-se, ainda, que a Instrução Normativa n. 16/2015 do Tribunal Superior do Trabalho, editada para uniformização da Lei n. 9.756/1998, que dispôs sobre o processamento de recursos nos

Tribunais, estabelece que cabe ao Juízo a quo unicamente a reforma ou confirmação da decisão impugnada e, nesta última hipótese, o subsequente processamento do Agravo de Instrumento.

Outrossim, não há outro instrumento processual apto à revisão do ato atacado que não o provimento da presente Correição Parcial.

Patentes, portanto, a natureza tumultuária do ato atacado e a inexistência de recurso específico para sua revisão, pelo que, na esteira do entendimento consubstanciado nas Correições Parciais n. 0000145-48.2014.5.15.0899 e 0000273-34.2015.5.15.0899, julgo PROCEDENTE a medida correicional, para determinar o processamento e a posterior remessa ao Tribunal do Agravo Instrumento interposto pelo Corrigente.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 01 de setembro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042615.0915.267447